



Parecer nº 179/2026 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria

Protocolo: 24.694.574-8

Referência: Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 01/2026

Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Campus Luiz Meneghel – CLM

Agência de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual – AITEC

Resumo em Linguagem Acessível: O parecer jurídico analisa recurso administrativo apresentado pela empresa INFRACON contra o resultado da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 da UENP, referente à reforma e ampliação da AITEC no Campus Luiz Meneghel. A empresa questionou a habilitação da vencedora, AXIONTEK LTDA., alegando que sua sede em outro Estado geraria desequilíbrio concorrencial e afrontaria a isonomia. A Assessoria Jurídica acompanha a análise ao Recurso Administrativo realizada pela Comissão de Contratação, que entendeu pela NÃO APRECIACÃO das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o MANTIMENTO da habilitação da empresa AXIONTEK LTDA, haja vista, que a Lei nº 14.133/2021 veda preferência baseada na localização da empresa e que os custos logísticos fazem parte do risco empresarial da licitante, bem como não houve prova concreta de inexecuibilidade da proposta. O parecer é opinativo, devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.

Ementa: Processo licitatório. Concorrência Eletrônica. Recurso Administrativo. Parecer opinativo.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA. em face da decisão da Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, que declarou vencedora do certame a empresa AXIONTEK LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de reforma com ampliação da Agência de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual – AITEC, no Campus Luiz Meneghel – CLM/UENP.



Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa vencedora possui sede em outro Estado da Federação, o que, em sua visão, teria ocasionado desequilíbrio concorrencial, afronta à isonomia material e ausência de consideração da regionalidade no julgamento das propostas.

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa Recorrida, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais, que as apresentou em fls. 297-299.

A Comissão de Contratação analisou o recurso entendeu pela NÃO APRECIÇÃO das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o MANTIMENTO da habilitação da empresa AXIONTEK LTDA.

É o relatório, passamos aos fundamentos.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observa-se que a pretensão recursal busca discutir suposta ausência de previsão editalícia relacionada à regionalidade e aos impactos logísticos decorrentes da localização da empresa vencedora. Todavia, eventual insurgência quanto às regras do instrumento convocatório deveria ter sido apresentada na fase própria de impugnação ao edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, ao participar regularmente do certame sem qualquer impugnação ao edital, a recorrente aderiu às regras estabelecidas no edital, operando-se a preclusão administrativa quanto à discussão posterior acerca da inexistência de critérios territoriais ou regionais.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados,



desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, o art. 9º, inciso I, alínea “b”, veda expressamente a adoção de preferências fundadas na sede ou domicílio dos licitantes, salvo hipóteses excepcionalíssimas legalmente justificadas.

No caso concreto, o objeto licitado consiste em obra de engenharia cuja execução depende da comprovação de capacidade técnica, operacional e econômico-financeira, requisitos efetivamente demonstrados pela empresa vencedora. Os custos logísticos, mobilização de equipe, deslocamentos e estrutura operacional integram o risco empresarial ordinário da licitante, cabendo à própria empresa avaliar sua viabilidade econômica antes da apresentação da proposta. Não compete à Administração presumir inexecuibilidade apenas em razão da localização da sede da licitante, sobretudo sem qualquer demonstração técnica concreta.

Cabe salientar, que a recorrente não apresentou planilhas, estudos técnicos, memória de cálculo ou qualquer elemento objetivo capaz de comprovar eventual inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa AXIONTEK LTDA. Eventual desclassificação da vencedora em razão exclusivamente territorial configuraria afronta direta aos princípios da legalidade, competitividade e julgamento objetivo

Desta forma, esta Assessoria Jurídica acompanha a análise ao Recurso Administrativo realizada pela Comissão de Contratação, que entendeu pela NÃO APRECIACÃO das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o MANTIMENTO da habilitação da empresa AXIONTEK LTDA.



3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo não provimento do Recurso, nos termos da análise da Comissão de Contratação. Ressalta-se que a manifestação desta Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, **devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 15 de maio de 2026.

[Assinado Eletronicamente]

Dr. Edinilson Donisete Machado

Assessor Jurídico da UENP – OAB/SP 95.690